SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119976 - MG (2026/0332592-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	IGOR HENRIQUE MENDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. DENÚNCIA APTA (CPP, ART. 41). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa na imputação do delito de receptação.

2. Imputação do crime do art. 180, *caput*, do Código Penal a acusado abordado na garupa de motocicleta com registro de furto, com elementos do inquérito indicando que o condutor assumiu a propriedade e a aquisição do veículo, enquanto o agravado figurava como garupeiro e se deslocava para abastecer a pedido do piloto.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há justa causa para a persecução penal por receptação em relação ao agravado quando os elementos informativos indicam apenas a sua presença como garupeiro de motocicleta com registro de furto; (ii) saber se a denúncia, embora apta nos termos do art. 41 do CPP, pode subsistir sem indícios mínimos de autoria e materialidade em desfavor do agravdo; e (iii) saber se é cabível o trancamento da ação penal por *habeas corpus* diante da patente ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61123422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ae9bc15-05a4-4e0f-aeb9-67e08ac83a23

4. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever os fatos e individualizar as condutas, afastando a alegação de inépcia, sem, contudo, suprir a exigência de justa causa para a ação penal.

5. A mera circunstância de o agravado estar na garupa de motocicleta com registro de furto, sem outros elementos, não constitui indício mínimo de ciência da procedência ilícita do bem nem de contribuição para a aquisição, transporte ou ocultação, não se evidenciando o dolo exigido pelo art. 180, *caput*, do Código Penal.

6. Os elementos informativos colhidos no inquérito destacam que o condutor assumiu a propriedade e a compra da motocicleta, enquanto o agravado figurou como passageiro e se deslocava para abastecer a pedido do piloto, inexistindo vínculo mínimo com a origem criminosa do bem.

7. Configurada a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, revela-se a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo cabível o trancamento por *habeas corpus* para afastar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ae9bc15-05a4-4e0f-aeb9-67e08ac83a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119976 - MG (2026/0332592-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	IGOR HENRIQUE MENDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. DENÚNCIA APTA (CPP, ART. 41). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa na imputação do delito de receptação.

2. Imputação do crime do art. 180, *caput*, do Código Penal a acusado abordado na garupa de motocicleta com registro de furto, com elementos do inquérito indicando que o condutor assumiu a propriedade e a aquisição do veículo, enquanto o agravado figurava como garupeiro e se deslocava para abastecer a pedido do piloto.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há justa causa para a persecução penal por receptação em relação ao agravado quando os elementos informativos indicam apenas a sua presença como garupeiro de motocicleta com registro de furto; (ii) saber se a denúncia, embora apta nos termos do art. 41 do CPP, pode subsistir sem indícios mínimos de autoria e materialidade em desfavor do agravdo; e (iii) saber se é cabível o trancamento da ação penal por *habeas corpus* diante da patente ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

4. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever os fatos e individualizar as condutas, afastando a alegação de inépcia, sem, contudo, suprir a exigência de justa causa para a ação penal.

5. A mera circunstância de o agravado estar na garupa de motocicleta com registro de furto, sem outros elementos, não constitui indício mínimo de ciência da procedência ilícita do bem nem de contribuição para a aquisição, transporte ou ocultação, não se evidenciando o dolo exigido pelo art. 180, *caput*, do Código Penal.

6. Os elementos informativos colhidos no inquérito destacam que o condutor assumiu a propriedade e a compra da motocicleta, enquanto o agravado figurou como passageiro e se deslocava para abastecer a pedido do piloto, inexistindo vínculo mínimo com a origem criminosa do bem.

7. Configurada a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, revela-se a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sendo cabível o trancamento por *habeas corpus* para afastar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou o trancamento da ação penal em relação a IGOR HENRIQUE MENDES SILVA, em razão da ausência de justa causa.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 179/180):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em benefício de IGOR HENRIQUE MENDES SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no HC n. 1.0000.26.412616-0/000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente responde a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem em habeas corpus e manteve o prosseguimento da ação penal, ao concluir que a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, que há justa causa mínima e que a análise do dolo e da condição de mero passageiro demanda dilação probatória incompatível com o writ (e-STJ fls. 12/31).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa a ausência de justa causa para a ação penal, por inexistirem elementos mínimos demonstrativos do dolo exigido pelo tipo do art. 180 do Código Penal, sendo a imputação fundada apenas na condição de garupeiro de motocicleta posteriormente identificada como produto de crime.*

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e a nulidade da decisão que a recebeu por deficiência de fundamentação e não enfrentamento das teses defensivas.

Com isso, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão do andamento da ação penal originária até o julgamento definitivo do writ. No mérito, pede a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia (e-STJ fl. 10).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 129/130).

Informações prestadas (e-STJ fls. 160/161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 168/173).

No presente agravo, alega o Ministério Público estadual que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo do recurso ordinário constitucional, sem demonstração de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Sustenta que a declaração do corréu de que seria proprietário do veículo também não exclui eventual participação do agravado nas condutas de transportar ou conduzir coisa proveniente de crime, previstas no art. 180, *caput*, do Código Penal

A conclusão de que o agravado seria mero passageiro e desconhecia a origem ilícita da motocicleta deve ser examinada durante a instrução criminal.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Embora sucinta, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever, de forma suficiente e individualizada, os fatos imputados ao agravado e indicar elementos que, em tese, sustentam a acusação.

É o que se extrai do seguinte trecho da peça acusatória (e-STJ fls. 101/102):

Consta que no dia 20.04.2017, por volta das 22h26min, na Rua Albertino Teixeira Dias, na altura do numeral 10, bairro Teixeira Dias, nesta capital, os denunciados, de forma compartilhada, conduziram/adquiriram/transportaram veículo que sabiam ser produto de furto.

Segundo apurado, no dia dos fatos, a polícia militar, durante patrulhamento pela região da Via do Minério, policiais militares visualizaram a motocicleta, Yamaha Factor, cor preta, placa HHV-7871, saindo de um posto de gasolina, a qual possuía queixa de furto/roubo no dia 08/03/2017 (REDS de fls.12/13),

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

sendo certo que a moto era ocupada, naquela oportunidade, pelos ora denunciados.

Nesse contexto, os policiais deram ordem de parada ao referido veiculo e abordaram os denunciados, sendo que Jefferson Alves Dias era o condutor da motocicieta e, Igor Henrique Mendes Dias, era o garupeiro.

Nesse interim, o denunciado Jefferson assumiu a propriedade da motocicleta, tendo dito que a havia comprado pelo valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na Feira da Toshiba, na cidade de Contagem/MG, tendo o denunciado Igor Henrique dito que ali se encontrava para abastecer o veículo, a pedido do denunciado Jefferson.

Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à presença da justa causa para a persecução penal. Sobre o assunto, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 21/23):

No caso em apreço, a denúncia encontra-se amparada em justa causa, lastreada por conjunto colhido no Inquérito Policial. A circunstância de o paciente ser flagrado na garupa de motocicleta com sinalização de furto, em local e horário descritos na inicial, constitui suporte indiciário suficiente para a instauração da persecução penal.

Ora, a alegação de que não haveria demonstração concreta do dolo do agente ou de que ele figurava como mero passageiro sem ciência da origem ilícita da motocicleta demanda dilação probatória.

[...]

De mais a mais, em que pese a alegação da defesa de que o paciente sequer foi indiciado pela Autoridade Policial, inexistindo motivo para que figure como réu no processo criminal, tal fato, por si só, não configura constrangimento ilegal, haja vista a ausência de caráter vinculante, de tal arte que compete ao Parquet, privativamente, a formação da opinio delicti.

Não bastasse, a denúncia já foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judicial, a demonstrar a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria delitiva.

A circunstância de o agravado ter sido abordado na **garupa** de motocicleta com registro de furto não constitui, por si só, indício mínimo de que tivesse ciência da procedência ilícita do bem ou concorrido para sua aquisição, transporte ou ocultação.

No caso, os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, longe de estabelecerem vínculo do agravado com a origem criminosa da motocicleta, apontam que ele figurava apenas como passageiro e que o piloto da motocicleta se apresentou como o real proprietário do veículo.

Sobre o assunto, o auto de prisão em flagrante, assim especificou (e-STJ fl. 54, Íntegra do processo, grifo nosso):

As 03h e 20min de 21 de Abril de 2017. presente o(a) Dr(a). LEANDRO MATOS MACEDO. Autoridade Policial competente. compareceu a esta Unidade Policial o(a) CONDUTOR(A) ROGERIO MANOEL PIRES. Solteiro. nacionalidade Brasileira, natural de BELO HORIZONTE, nascido(a) aos 24

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

> *de Abril de 1976, filho(a) de MARIA MADALENA DE PAULA PIRES e BENEDITO MANOEL PIRES, RG n* 7042489 / SSP, CPF n" 3586546610, Ensino medio completo (2" grau), POLICIAL MILITAR ATIVO, matrícula n° 129.589-8. com endereço no(a)RUA JOAQUIM ANACLETO DA CONCEICAO. 23, 11" CIA / 41° BPM, bairro TEIXEIRA DIAS. BARREIRO - MG. CEP 30644230, telefone . Aos costumes, disse: disse nada. Compromissado, na forma da Lei, sabendo ler e escrever, e. perguntado sobre os fatos. respondeu QUE o depoente ratifica em inteiro teor os dizeres do BO/REDS, esclarecendo que na noite de ontem, às 23 horas, ao assumir serviço na sede da 11* CIA do 41° BPM, foi empenhado para registrar uma ocorrencia policial e encaminhar os conduzidos presentes, JEFFERSON ALVES DIAS e IGOR HENRIQUE MENDES SILVA. à Delegacia de Plantão COP/DETRAN, os quais haviam sido abordados pelo TEN DEIVISON, na Rua Albertino Teixeira Dias, no Bairro de Teixeira Dias, nesta capital. sendo ambos, ocupantes da motocicleta Yamanha/Factor YBR 125, cor preta, placa HHV-7871, para a qual constava sinalização de furto de data anterior;* ***QUE o piloto, assumiu ser o proprietario da motocicleta, e que a havia comprado por R$ 1.500.00 (hum mil e quinhentos reais), no Domingo de Páscoa, na Feira da Toshiba, na cidade de Contagem****: QUE neste momento, presencia a Autoridade Policial ratificar a voz de prisão em flagrante em desfavor de JEFFERSON e IGOR pelo crime de Receptação, arbitrando-lhes fiança crime no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para livrem-se soltos., Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Mandou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, o qual, após lido e confirmado, assina com ofa) CONDUTOR(A) e comigo, Escrivato) que o digitei.*

Aliás, a própria denúncia confirma que o agravado não conduzia a motocicleta e que sua atuação se limitou à condição de garupeiro. Confira-se (e-STJ, fls. 101/102, grifo nosso):

> *Nesse contexto, os policiais deram ordem de parada ao referido veículo e abordaram os denunciados, sendo que Jefferson Alves Dias era o condutor da motocicleta e, Igor Henrique Mendes Dias, era o garupeiro.*
>
> *Nesse ínterim,* ***o denunciado Jefferson assumiu a propriedade da motocicleta, tendo dito que a havia comprado pelo valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na Ferira da Toshiba, na cidade de Contagem/MG, tendo o denunciado Igor Henrique dito que ali se encontrava para abastecer o veículo, a pedido do denunciado Jefferson****.*

Como se observa, não foi indicada a existência de qualquer indício mínimo que vincule o agravado à aquisição da motocicleta ou que permita, minimamente, inferir que tinha conhecimento de sua procedência criminosa.

O próprio auto de prisão em flagrante registra a versão apresentada pelo agravado, segundo a qual estava em um bar com o conhecido Jefferson, que lhe pediu para ir ao posto de gasolina abastecer a motocicleta e pagou o combustível com seu cartão.

É o que se observa da seguinte transcrição (e-STJ fl. 62, grifo nosso):

> *[...] QUE o declarante enga os fatos que lhe são imputados, e nega que tenha furtado a motocicleta Yamanha/Factor YBR 125, cor preta. placa HHV-7871, e*

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

que na noite de ontem estava em um bar com seu amigo JEFFERSON, o qual lhe pediu que fosse ao posto de combustível colocar gasolina na moto dele, e passasse seu cartão, tendo o declarante aceitado; QUE era garupeiro da referida moto. que é de propriedade de JEFFERSON e desconhecia o fato da mesma ser furtada; QUE apenas foi fazer um favor à ele: QUE não contribuiu em nada na aquisição da motocicleta; QUE nunca foi preso e nem processado.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Mandou a Autoridade Policial encerrar o presente termo, o qual. após lido e confirmado, assina com os CONDUZIDO(A) e comigo, Escriva(o) que o digitei.

Como se verifica, o único dado objetivo que relaciona o agravado à motocicleta é o fato de estar na garupa, circunstância insuficiente, isoladamente, para sustentar a imputação pelo crime de receptação.

A situação insere-se na orientação desta Corte segundo a qual se admite o trancamento da persecução penal quando os elementos que embasam a acusação não fornecem indícios mínimos de autoria e materialidade capazes de demonstrar a justa causa para o prosseguimento da ação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 312, AMBOS DO CP, ESTE ÚLTIMO C/C O ART. 553 DA CLT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

2. In casu, imputa-se ao paciente os crimes de quadrilha ou bando e peculato por equiparação, sem o suporte probatório mínimo apto a corroborar a imputação.

3. Não há, nos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova pré-constituída), a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa.

4. Ordem concedida a fim de determinar o trancamento da Ação Penal n. 0317314-48.2012.8.05.0001 em relação ao ora paciente, sem prejuízo de que outra acusação lhe seja formalizada com observância dos requisitos legais.

(HC n. 276.015/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 26/9/2018, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR O PROCESSO EXCLUSIVAMENTE QUANTO À PACIENTE AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

> *[...]*
>
> *4. Como se sabe, a Constituição Federal consagra o princípio da responsabilização penal pessoal, pelo princípio da intranscendência. Neste caso, não há elementos nos autos que permitam inferir a existência de liame entre a agravada e a conduta delituosa. A conexão só se afirma pelo encontro de drogas na residência do filho e pelo parentesco da agravada com o corréu. Não há outros elementos que a coloquem na condição de coautora ou partícipe da empreitada criminosa, exceto o fato de ser mãe do corréu, de modo que não há elementos indiciários mínimos aptos a autorizar o prosseguimento da persecução penal em desfavor da paciente, ora agravada.*
>
> *5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 776.399/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Portanto, embora não seja inepta, a denúncia não encontra suporte em elementos mínimos quanto à autoria e à materialidade do delito de receptação imputado ao agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:40
Código de Controle do Documento: b5c10178-f312-442d-a9d5-9a335d75dadf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.976 / MG

Número Registro: 2026/0332592-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05177340220178130024 10000264126160000 5177340220178130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: IGOR HENRIQUE MENDES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON ALVES DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: IGOR HENRIQUE MENDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: c9850acc-f5b3-45b7-9f64-a847f5c6f874

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: c9850acc-f5b3-45b7-9f64-a847f5c6f874